Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1104/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7753/2013
PROTOCOLO	: 1415500
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: VIAÇÃO MOTTA LTDA.
VALOR	: R$ 106.366,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS - TERMO ADITIVO – TERMO DE SUPRESSÃO - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INEXATIDÃO DE VALORES – IRREGULARRIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

São regulares os atos administrativos de formalização de Termo de Supressão e de Termo Aditivo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

É irregular a execução financeira da contratação pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação da prestação de contas, assim como a divergência entre os documentos financeiros probantes ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo de Supressão e do 2º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº 89/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda, e pela irregularidade da execução financeira da contratação, bem como, pela aplicação de multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por desarmonia entre os documentos da execução financeira, de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos e de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de cópia do 2º Termo Aditivo da contratação, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC e comprovação nos autos.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos referencia a prestação de contas da contratação instrumentalizada no Contrato n. 89, de 2013, celebrada entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda., tendo por objeto a aquisição de passagens, pelas Secretarias Municipais de Assistência Social e de Administração e Finanças, para o fornecimento às pessoas carentes do Município, que necessitassem de deslocamento para outros Municípios do Estado ou para outras Unidades da Federação.

Os documentos apresentados foram examinados pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-13531/2014, peça n. 43), que considerou a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação, em razão da falta de parte dos documentos financeiros probatórios.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3719/2015 (peça n. 44), manifestando-se do seguinte modo:

> **"*I –*** *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos, 1 e 2, ao Contrato Administrativo nº 89/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*
>
> ***II –*** *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 89/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*
>
> ***III –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> ***IV –*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos, 1 e 2, Contrato Administrativo nº 89/2013****, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44, inciso I e § único).*
>
> ***V –*** *Pela* ***DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas todos os documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo nº 89/2013****, sob pena de impugnação do valor total do contrato.****"*.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Verifico, de acordo com os documentos financeiros apresentados pelo gestor Municipal, que a prestação de contas da contratação foi comprovada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato n. 89, de 2013	R$ 106.366,00
Valor do 1º Termo de Supressão	−R$ 45.000,00
Valor da contratação	=R$ 61.366,00

Notas de Empenho	R$ 145.845,77
Notas de Anulação de Empenho	−R$ 108.311,14
Valor dos empenhos válidos	=R$ 37.534,63
Notas Fiscais	R$ 22.656,81
Ordens de Pagamento	R$ 22.656,81

Entretanto, a planilha financeira elaborada pela Administração municipal demonstra a comprovação nos seguintes valores:

Notas de Empenho	R$ 145.845,77
Notas de Anulação de Empenho	−R$ 122.038,46
Valores efetivamente pagos	=R$ 23.807,31

Desse modo, faço a leitura dos elementos financeiros apresentados:

– consta na planilha financeira do Município a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 15.000,00, que não foi enviada a este Tribunal;

– consta nos autos a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 1.272,68 (n. 5989, de 2/12/2013), que não foi demonstrada pelo Município na planilha financeira;

– os valores das notas fiscais e ordens de pagamento encaminhadas ao Tribunal (R$ 22.656,81) não correspondem ao valor mencionado pelo contratante (R$ 23.807,31), portanto, resta pendente a apresentação de nota fiscal e de nota de pagamento no valor de R$ 1.150,50;

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo Prefeito Municipal estão em desarmonia, restando a comprovação nos autos de Nota de Anulação de Empenho (R$ 14.877,82), de notas fiscal e de pagamento (R$ 1.150,50), razões que sujeitam aquele gestor às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos a este Tribunal.

Relativamente aos atos administrativos de firmação do 1º Termo de Supressão e do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 89, de 2013, anoto que eles se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, das cópias daqueles termos, devendo o Prefeito Municipal ser apenado com a multa cabível pelo não cumprimento do prazo previsto para a remessa de documentos a esta Corte.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **firmação** do 1º Termo de Supressão e do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 89, de 2013, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Viação Motta Ltda.;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos de **execução financeira** da contratação enunciada no inciso precedente, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;

III - aplicar **multas** ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes:

***a*)** 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso **II**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

***b*)** 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Supressão ao Contrato n. 89, de 2013, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

***c*)** 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 89, de 2013, conforme a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regulares os atos administrativos de formalização do Termo de Supressão e do 2º Termo Aditivo, e pela irregularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação, bem como, pela aplicação de multas pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, pela infração decorrente da remessa intempestiva de cópia do Termo de Supressão, e pela infração decorrente da remessa intempestiva de cópia do 2º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP